

DIREITO PRIVADO

N.º 5 Janeiro/ Março 2004 - 15,00 - ISSN: 1645-7212

Artigos

- 3 A protecção da marca e a concorrência desleal
Luis M. Couto Gonçalves
- 10 Contributo para a interpretação do artigo 808.º do Código Civil
Nuno Manuel Pinto Oliveira
- 17 A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão
Rui Pinto Duarte

Anotações

- 24 Qualificação de um bem adquirido a título gratuito por cônjuge casado no regime da comunhão de adquiridos - Ac. do TRC de 21.1.2003, Apelação 3372/02, anotado por
Rita Lobo Xavier
- 37 Resolução do arrendamento por alteração da finalidade convencionada - Ac. do TRC de 11.2.2003, Apelação 3968/02, anotado por
Maria Olinda Garcia
- 49 A competência internacional executiva dos tribunais portugueses: alguns equívocos - Ac. do TRL de 18.2.2003, Rec. 9455/02, anotado por
Miguel Teixeira de Sousa

A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão (*)

I

No âmbito da regulação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, estabelece o n.º 3 do art. 397.º do CPC: "a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada".

A redacção do preceito em causa data da reforma do Código de Processo Civil de 1995/1996 (1).

Antes de tal reforma, o n.º 4 do mesmo artigo do Código de Processo Civil continha já, desde 1961, um preceito homólogo, com dizeres que só diferiam dos actuais pela falta das palavras "em 1.ª instância" – cuja introdução foi, quanto ao aspecto em causa, a única novidade da reforma de 1995/1996.

A fonte de inspiração da reforma de 1961 foi o § 4.º do art. 124.º do Código de Processo Comercial, na redacção de 1905, que estabelecia que "desde a data da notificação não poderá a direcção executar a deliberação recorrida [...]" (2). Com efeito, o projecto de revisão do Código de

Processo Civil que esteve na base da reforma de 1961 justificou a revivescência do preceito do Código de Processo Comercial com a alegação de que assim ficaria preenchida uma lacuna do Código de Processo Civil que levaria a que, para evitar a execução de uma deliberação, fosse necessário recorrer a dois processos preventivos: o de suspensão de deliberações e o de providência cautelar atípica (3).

O problema que pretendemos abordar consiste essencialmente na determinação do sentido da expressão "não é lícito executar", ou seja, na determinação de:

- a) qual o sentido da expressão "executar";
- b) qual a sanção para uma execução ilícita.

II

É comum o entendimento de que as deliberações completamente executadas não são passíveis de execução, por só se poder suspender o que ainda não ocorreu (4). RODRIGUES BASTOS, perguntando se a suspensão de deliberações sociais que foram totalmente executadas é possível, afirma que "a resposta não pode ser, até por imperativo lógico, senão a de que o procedimento des-

(*) Este texto, revisto em Setembro de 2003, resultou da reelaboração de um outro, escrito como "parecer", em cuja preparação contei com a ajuda amiga de Alexandra Cabral – que aqui agradeço.

(1) Mais exactamente, foi o DL n.º 329-A/95, de 12/12, que deu ao preceito a sua redacção actual. Na matéria, o DL n.º 180/96, de 25/9, não teve interferência – para além do que respeita à data de entrada em vigor.

(2) Esse Código de Processo Comercial foi revogado pelo diploma de 1939 que aprovou o Código de Processo Civil.

(3) *Projectos de Revisão do Código de Processo Civil*, I, Imprensa Nacional de Lisboa, 1958, p. 112.

(4) Justificando esse entendimento, OLIVEIRA ASCENSÃO escreve que "suspensão não tem o sentido de reconstituição" (*Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 1993, p. 305).

tinado a obter a suspensão fica sem objecto desde que se mostre que a deliberação foi totalmente executada" (5). Afim é o sentido das seguintes palavras de ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO e NORA: "[...] porque visam prevenir a lesão irreparável (ou dificilmente reparável) do eventual direito é que as providências cautelares não têm cabimento contra lesões já consumadas de direitos, por faltar nesse caso o fundado receio a que a lei se refere" (6).

Surgem, porém, dúvidas a propósito da definição do que é execução para os efeitos em causa. Nessa definição, defrontam-se duas "leituras", uma que podemos apelidar de formalista ou restritiva e outra que podemos apelidar de substancialista ou ampla.

A corrente formalista leva a entendimentos como os seguintes:

– uma deliberação de alteração dos estatutos está executada, não podendo ser suspensa, a partir do momento em que a respectiva escritura pública teve lugar;

– uma deliberação de amortização de quota está executada, não podendo ser suspensa, a partir do momento em que a respectiva escritura pública teve lugar;

– uma deliberação de eleição de membros para os órgãos sociais está executada, não podendo ser suspensa, a partir do momento em que as pessoas em causa iniciaram funções.

A corrente substancialista contrapõe entendimentos como os seguintes:

– uma deliberação de alteração de estatutos vai sendo executada à medida que o conteúdo das novas cláusulas estatutárias vai sendo aplicado; enquanto tal aplicação for possível, possível é – pois tem um sentido útil – suspender a deliberação;

– uma deliberação de amortização de quota

só está totalmente executada quando todos os efeitos da amortização se tiverem produzido; enquanto algum efeito (por exemplo, o pagamento da contrapartida da amortização) não estiver completado, é possível – pois tem um sentido útil – suspender a deliberação;

– uma deliberação de eleição de membros para os órgãos sociais vai sendo executada à medida que as pessoas eleitas vão exercendo as suas funções; enquanto esse exercício de funções não terminar, é possível – pois tem um sentido útil – suspender a deliberação.

Os dois entendimentos defrontam-se há dezenas de anos, pois a discussão iniciou-se na vigência do Código de Processo Comercial e prolongou-se pelas primeiras décadas de vigência do Código de Processo Civil de 1939 (7), apesar de este não ter disposição de teor similar àquela cujo sentido se discute neste texto.

Como exemplos da posição formalista, tomem-se, entre outros possíveis, os acs. do TRC de 1/6/1982 (8) e de 20/10/1987 (9). No primeiro sustentou-se que uma deliberação de exoneração de um gerente não pode ser suspensa por a sua execução ser imediata. No segundo sustentou-se que uma deliberação de eleição de membros para os órgãos sociais não pode ser suspensa por a sua execução ser também imediata.

Como exemplo da posição substancialista, tome-se, também entre outros possíveis, o ac. do STJ de 12/11/1987, no qual se escreveu que "a par das deliberações de execução imediata ou instantânea, há as de execução contínua e permanente e ainda aquelas que, executando-se num só acto, continuam a produzir efeitos danosos para além desse acto, efeitos a que seja possível pôr cobro, porque continuados" (10),

(5) *Notas ao Código de Processo Civil*, 3.ª ed., Lisboa, 2000, vol. II, p. 181.

(6) *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 23, nota 2.

(7) Para um resumo da discussão, ver a anotação ao ac. do STJ de 12/11/1987 constante a páginas 381 do *BMJ* n.º 371, de Dezembro de 1987.

(8) *CJ*, ano VII, tomo 3, 1982, pp. 45 e segs.

(9) *CJ*, ano XII, tomo 4, 1987, pp. 82 e segs.

(10) *BMJ* n.º 371, Dezembro de 1987, pp. 378 e segs.

tendo-se julgado que estas últimas podem ser suspensas, mesmo após aquele acto de execução.

Durante os primeiros anos de vigência do preceito introduzido pela reforma do Código de Processo Civil de 1961 a corrente formalista foi maioritária na jurisprudência. Quanto à doutrina, os pronunciamentos não eram muitos, nem claros, podendo RODRIGUES BASTOS⁽¹¹⁾ ser citado como principal defensor da leitura restritiva e ALBERTO PIMENTA⁽¹²⁾ como principal defensor da leitura ampla.

Em 1978, VASCO LOBO XAVIER publicou um estudo⁽¹³⁾ (obviamente, escrito sobre a redacção do Código de Processo Civil de 1961) em que defendeu uma posição substancialista, que esteve na origem da constituição de uma forte corrente doutrinária de idêntico pendor e de uma viragem da jurisprudência no mesmo sentido. Posteriormente, VASCO LOBO XAVIER voltou ao assunto em anotação ao ac. do TRC de 14/7/1987⁽¹⁴⁾, reiterando e desenvolvendo a sua posição. Neste último texto, escrevendo especificamente sobre o problema das deliberações de eleição, o autor afirmou claramente que não é de aceitar a ideia de que as deliberações de eleição de administradores não são susceptíveis de suspensão, sustentando que não pode recorrer-se a um "conceito restrito de execução, para delimitar o âmbito e conteúdo da providência de suspensão, porque ele não se adequa às finalidades, razoavelmente entendidas, da mencionada providência"⁽¹⁵⁾.

Como resulta do que escrevemos, a posição de VASCO LOBO XAVIER tornou-se opinião domi-

⁽¹¹⁾ Na primeira edição da obra citada na nota 5, *supra*.

⁽¹²⁾ *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1965, p. 19, nota 19.

⁽¹³⁾ "O Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais", publicado na *RDES*, ano XXII, Janeiro-Dezembro, 1975, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e do qual foi editada separata, datada de 1978, a que pertencem as citações que adiante faremos.

⁽¹⁴⁾ Anotação que intitulou *Suspensão de Deliberações Sociais ditas «já Executadas»*, publicada na *RLJ* n.ºs 3801 e 3802, 1991.

⁽¹⁵⁾ *RLJ* n.º 3802, p. 11.

nante⁽¹⁶⁾. Entre os autores que a têm vindo a subscrever claramente destacamos:

– CARLOS OLAVO, que se exprime assim: "o conceito de execução não se pode reduzir ao de efeito típico da deliberação, sob pena de nenhuma deliberação social (salvo se for condicional ou a prazo) poder ser suspensa. [...] Considerar-se executada a deliberação logo que ela produziu aquele particular efeito a que especificamente tende (*v. g.* a deliberação de eleição de administradores, logo que tomada), teria como efeito útil que a eficácia danosa da mesma deliberação deveria ser prevenida, não por via da suspensão da deliberação, mas sim por via de uma providência cautelar não especificada, solução que se afigura, pelo menos, bizantina. Para se acomodar ao entendimento aceitável de "periculum in mora", o conceito de execução deve abranger, pelo menos, toda a actividade que os administradores sociais devam efectuar em obediência à deliberação cuja suspensão se pretende. Daí que o entendimento mínimo que se deva emprestar à palavra execução, nos termos e para os efeitos da suspensão da respectiva deliberação, seja o de toda a actividade exercida pelos administradores em obediência a uma anterior deliberação vinculante"⁽¹⁷⁾.

– LUÍS BRITO CORREIA, que afirma o seguinte: "[...] discute-se quando é que uma deliberação deve considerar-se totalmente executada. Não é de restringir o conceito de execução à produção do efeito típico da deliberação, nem aos actos complementares necessários para a produção do efeito jurídico visado com a deliberação. A deliberação pode ser suspensa enquanto não

⁽¹⁶⁾ RODRIGUES BASTOS mantém a sua opinião de origem (cfr. a obra citada na nota 5, na página citada). Há também outros autores que colocam algumas reticências à opinião dominante, embora não divergindo radicalmente dela. É o caso de OLIVEIRA ASCENSÃO (*ob. cit., loc. cit.*) e de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 96).

⁽¹⁷⁾ "Impugnação das Deliberações Sociais", in *CJ*, ano XIII, tomo III, 1988, pp. 30 e 31.

tiver produzido todos os seus efeitos danosos, sendo possível, por este meio, evitar que produza mais. Nomeadamente, pode ser suspensa uma deliberação vinculante para a administração, quando esta não acabou de exercer ainda toda a actividade exigida pela deliberação, seja a actividade directamente imposta por esta ("vinculação directa", na terminologia de V. G. LOBO XAVIER), seja a actividade complementar dela ("efeitos laterais ou secundários", *v. g.*, a redução a escritura pública ou o registo, de que depende a produção de efeitos da deliberação), seja a actividade decorrente dos efeitos próprios da deliberação ("efeitos reflexos", *v. g.*, no caso da eleição de corpos sociais, a actividade funcional destes)" (18).

– PINTO FURTADO, que diz que a boa doutrina é a adoptada no ac. do TRP de 23/5/1989, ou seja, a de que a deliberação de eleição de administradores não completa integralmente a sua execução, "não obstante se achar já constituída a relação de administração e de já terem tomado posse os eleitos", com o fundamento de que "estes actos não esgotaram a execução da deliberação, pois o *periculum in mora* persistia com o exercício da administração pelos eleitos até decisão definitiva da acção principal" (19).

– MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que, inspirando-se no ac. do STJ de 12/11/1987, escreve: "podem ser suspensas as deliberações sociais já executadas, desde que sejam de execução contínua ou permanente, ou, quando devam ser executadas através de um único acto, produzam efeitos duradouros" (20).

– ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, que sintetiza: "[...] tem-se entendido que só é possível sus-

pende deliberações que não estejam completamente executadas, devendo entender-se, como tal, apenas aquelas em que se tiverem esgotado todos os seus efeitos danosos sejam eles directos, laterais ou secundários, ou reflexos." (21)

No que diz respeito à jurisprudência publicada posteriormente a 1980, podemos referir como perfilhando a leitura substancialista as seguintes decisões:

– ac. do TRL de 12/11/1987 (CJ, ano XII, tomo V, 1987, pp. 101 e segs.);

– ac. do STJ de 12/11/1987 (BMJ n.º 371, Dezembro de 1987, pp. 378 e segs.);

– ac. do TRP de 23/5/1989 (CJ, ano XIV, tomo III, 1989, pp. 206 e segs.) (22);

– ac. do STJ de 6/6/1991 (BMJ n.º 408, Julho de 1991, pp. 445 e segs.);

– ac. do STJ de 29/6/1993 (CJ/STJ, ano I, tomo II, 1993, pp. 169 e segs.);

– ac. do STJ de 16/5/1995 (CJ/STJ, ano III, tomo II, 1995, pp. 85 e segs.);

– ac. do STJ de 11/10/1995 (CJ/STJ, ano III, tomo III, 1995, pp. 60 e segs.) (23);

– ac. do TRP de 12/2/1996 (CJ, ano XXI, tomo I, 1996, pp. 219 e segs.);

– ac. do TRP de 11/3/1996 (CJ, ano XXI, tomo II, 1996, pp. 191 e segs.) (24).

Adoptando a leitura formalista, podemos referir, desde a mesma data, também entre as decisões publicadas, as seguintes (a primeira e a terceira, de resto, já atrás citadas):

– ac. do TRC de 1/6/1982 (CJ, ano VII, tomo III, 1982, pp. 45 e segs.);

– ac. do TRC de 14/7/1987 (RLJ n.º 3801, ano 123, 1991);

(18) *Direito Comercial*, vol. III, *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, 1989, pp. 364 e 365.

(19) *Deliberações dos Sócios*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 489, sendo as palavras entre aspas as que são retiradas do acórdão citado (o qual se encontra publicado na CJ, ano XIV, tomo III, 1989, pp. 206 e segs.).

(20) *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, p. 241.

(21) *Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 141.

(22) Sobre um caso de deliberação de cooperativa – e não de sociedade.

(23) A questão central analisada no acórdão é a das consequências da execução da deliberação objecto da providência.

(24) Sobre um caso de deliberação de associação – e não de sociedade.

– ac. do TRC de 20/10/1987 (CJ, ano XII, tomo IV, 1987, pp. 82 e segs.).

Pode, pois, ser afirmado que a posição maioritária na jurisprudência nos últimos vinte anos é aquela que temos vindo a chamar de substancialista.

Aderimos a tal leitura ampla ou substancialista, pois consideramos que nada na letra da lei inculca outro sentido e que só tal interpretação permite, as mais das vezes, que o preceito em causa cumpra a sua finalidade: evitar que entre a propositura da providência e o seu julgamento seja frustrada a utilidade do eventual decretamento da providência.

Isto, porém, não significa que, *de iure condendo*, concordemos com o teor do preceito – o qual, como escrevem JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, leva a que o requerente consiga “obter, ainda que provisoriamente, o resultado pretendido, a partir do momento em que a citação da pessoa colectiva tenha lugar, podendo assim conseguir uma paralisia injusta” (25). Atrevemo-nos até a dizer que a norma em causa é hoje, no nosso Direito, o instrumento mais apto para os chamados abusos de minoria (26).

Como proposta ao legislador, em alternativa ao regime vigente, sugerimos a atribuição ao juiz do poder de, no despacho de citação, ordenar a suspensão intercalar de todos ou alguns dos actos de execução da deliberação impugnada.

III

Vejamos agora qual a sanção para uma eventual execução ilícita das deliberações (consistindo a ilicitude na violação do preceito legal em causa). Que não há sanção de índole penal resul-

ta da leitura do Código Penal e do art. 391.º do CPC, interpretado *a contrario*: dizendo a lei que todo aquele que infringe providência cautelar decretada incorre na pena do crime de desobediência qualificada, parece claro que o legislador não quis alargar a sanção penal à situação em apreço – na qual não há providência judicial decretada.

No campo civil, a dúvida que se coloca é a de saber se são válidos os actos que sejam praticados (ilicitamente) em execução de uma deliberação após a citação da sociedade ou associação para o procedimento de suspensão. Há quem sustente que tais actos são inválidos e quem sustente que eles são válidos – sem prejuízo de os seus autores poderem incorrer em responsabilidade civil.

No seu citado estudo de 1978, VASCO LOBO XAVIER defendeu a segunda das posições. Vejamos os argumentos com que o fez, por meio da seguinte série de citações: “a norma [...] tem claramente por fim prevenir, numa certa medida, o *periculum in mora* do próprio processo cautelar de suspensão. [...] Só que o procedimento cautelar, não obstante a sua especial celeridade, comporta ele mesmo uma demora insuprimível. E também essa demora, é claro, pode trazer prejuízos aos interesses do demandante. Simplesmente, ao contrário do que já se tem entendido, o legislador não quis atribuir à citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando assim a paralisação da eficácia da deliberação impugnada. O alcance do n.º 4 do art. 397.º corresponde com bastante precisão à respectiva letra. O preceito diz respeito apenas à actividade executiva, ou, de toda a maneira, à actividade a desenvolver pelo órgão executivo – isto é, pela administração social – em conformidade com a deliberação em causa. Os efeitos deste modo ligados à citação limitam-se, em princípio, à esfera dos administradores – e, como mostra a expressão «*não é lícito*», relevam no plano da sua responsabilidade pelo exercício da actividade referida. Teremos, pois, que, uma vez

(25) *Ob. cit., loc. cit.*

(26) Sobre esta figura, ver, entre nós, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Abusos de Minoria*, na obra colectiva *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, IDET, 2002, pp. 65 e segs.

citada a sociedade, os administradores passam a responder pela execução da deliberação [...] como se a mesma estivesse já suspensa. Essa responsabilidade ficará extinta, como é evidente, se vier a ser indeferido o pedido de suspensão. [...] Mas, para além disto, a citação não paralisa a eficácia do acto [...] Perguntar-se-á agora porque é que nos negamos a ver no art. 397.º, n.º 4, mais do que a proibição de execução expressa no preceito, [...]. A razão é simples. A citação não tem na sua base uma qualquer apreciação consistente sobre o bem fundado da posição do autor [...]. Em face disto, parece inaceitável [...] atribuir à citação, no processo cautelar em análise, efeitos idênticos aos que competem à própria providência requerida [...]. Na verdade, os perigos da solução repelida estão bem à vista: ela permitiria sempre que um sócio malevolente ou caprichoso paralisasse a seu talento, durante um período mais ou menos longo, as medidas deliberadas pela sociedade [...]. Assim, por ex., eleito o conselho de administração de uma sociedade anónima estaria ao alcance de qualquer accionista, requerendo a suspensão da deliberação respectiva e conseguindo a citação da contraparte, obstar a que, até à decisão do processo, os administradores pudessem, v. g., representar a sociedade – ao menos perante os sócios –, obter, se ainda não a houvessem promovido, a inscrição da sua nomeação no registo comercial ou aproveitar-se do processo de investidura em cargos sociais, quando deste carecessem. Iguais perigos não comporta a regra legal, dentro da nossa interpretação” (27).

Este entendimento de VASCO LOBO XAVIER quanto ao problema da sanção da execução de uma deliberação após a citação para a providência de suspensão é também o de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO (28). Conta, porém, de há muito, com a oposição de

(27) O Conteúdo da Providência de Suspensão de Deliberações Sociais, cit., pp. 84 a 89.

(28) Ob. cit., loc. cit.

PINTO FURTADO (29) e da maioria das (poucas) decisões jurisprudenciais (30).

É óbvio que o entendimento de VASCO LOBO XAVIER foi motivado (também) pelo objectivo de minorar as consequências potencialmente nefastas do efeito que a lei atribui à citação. No entanto, é outrossim claro que o mesmo entendimento tem a seu favor bons argumentos – pelo que também o subscrevemos.

Há, porém, ainda uma questão a esclarecer: quem responde é só a sociedade, só os administradores ou uns e outros?

VASCO LOBO XAVIER, como vimos, escreveu que “uma vez citada a sociedade, os administradores passam a responder [...]”. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO referem, pouco claramente, a responsabilidade do “executor da deliberação impugnada”. Em nossa opinião, a responsabilidade pela execução ilícita é, em primeira linha, da sociedade, pois é a ela que o art. 397.º, n.º 3, do CPC atribui a obrigação de não executar a deliberação impugnada. Os administradores poderão ser também pessoalmente responsáveis, seja perante o requerente da providência, seja perante a sociedade – mas por força e nos termos dos arts. 72.º e 79.º do CSC (31).

(29) Ver Código Comercial Anotado, vol. II, Das Sociedades em Especial, tomo II, Coimbra, Almedina, 1979, pp. 613 e 614, em nota, e Curso de Direito das Sociedades, Coimbra, Almedina, 1983, p. 265, em nota.

(30) Seguindo a posição de PINTO FURTADO, conhecemos os acs. do TRL de 22/11/1990 (CJ, ano XV, tomo V, 1990, pp. 125 e segs.), do TRC de 26/1/1993 (CJ, ano XVIII, tomo I, 1993, pp. 26 e segs.) e do STJ de 11/10/1995 (CJ/STJ, ano III, tomo III, 1995, pp. 60 e segs.). Seguindo a posição de LOBO XAVIER, conhecemos o ac. do TRP de 28/7/1983 (CJ, ano VIII, tomo IV, 1983, pp. 235 e segs.).

(31) Sobre a matéria da responsabilidade dos administradores, na literatura posterior ao Código das Sociedades Comerciais, ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa, Lex, 1997, em especial pp. 471 e segs., LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra, Livraria Almedina, 1993, em especial pp. 595 e segs., PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade Civil dos Administradores*

No que diz respeito às sociedades abertas, a responsabilidade dos administradores para com a sociedade é confirmada pelo art. 24.º, n.º 3, do CVM – pelo menos, no caso de algum accionista instar, por escrito, o órgão de administração a abster-se de executar a deliberação impugnada.

IV

Em conclusão:

a) a proibição de execução da deliberação impugnada a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais inclui qualquer tipo de actos praticados ao abrigo da deliberação em causa;

b) sendo a deliberação impugnada uma eleição para o conselho de administração, a proibição engloba o exercício das funções de administração, mesmo que à data da citação a pes-

soa eleita já tivesse “tomado posse” ou iniciado funções;

c) a proibição não implica que os actos praticados em sua infracção sejam inválidos;

d) o desrespeito da proibição constitui a sociedade em responsabilidade perante o impugnante, se se vier a confirmar que a deliberação impugnada é ilícita e dela resultarem danos para o impugnante;

e) os administradores da sociedade também podem ser chamados a responder pessoalmente perante o impugnante, nos termos do art. 79.º do CSC, e perante a sociedade, nos termos do art. 72.º do CSC;

f) o regime estabelecido no art. 397.º, n.º 3, do CPC é insatisfatório, por conduzir cegamente à paralisação da deliberação impugnada; propõe-se, *de iure condendo*, que seja dado ao juiz o poder-dever de, no despacho que ordena a citação, decretar (ou não, obviamente...) aquilo que hoje é efeito automático da citação.

RUI PINTO DUARTE

Perante os Accionistas, Coimbra, Almedina, 2001, e MARIA ELISABETE RAMOS, “Aspectos Substantivos da Responsabilidade Civil dos Membros do Órgão de Administração Perante a Sociedade”, in *BFD*, vol. LXXIII, 1997, “Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração para com os Credores Sociais”, in *BFD*, vol. LXXVI, 2000, e “A Responsabilidade de Membros da Administração”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002.